

PROJETO DE LEI Nº 1.177/2012

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei nº 1.177/2012 que ***“Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, cria o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”***.

A política de assistência social tem sua expressão em cada nível da federação na condição de comando único, na efetiva implantação e funcionamento de um Conselho de composição paritária entre sociedade civil e governo, do Fundo, que centraliza os recursos na área, controlado pelo órgão gestor e fiscalizado pelo Conselho, do Plano de Assistência Social que expressa a política e suas inter-relações com as demais políticas setoriais e ainda com a rede socioassistencial. Portanto, Conselho, Plano e Fundo, são elementos fundamentais de gestão da Política Pública de Assistência Social.

Insta frisar, que a Constituição Federal de 1988, preconiza nas diferentes políticas sociais públicas estabelecidas (saúde e assistência social) a criação dos conselhos municipais como uma atribuição do município, com vistas ao fortalecimento de políticas públicas de atendimento, podendo ser manifestado pela prioridade que os municípios demonstram na consolidação dos conselhos de controle social, posto que esses, desde a Constituição Federal de 1988, “vêm sendo indicados como um direito do cidadão no acompanhamento e fiscalização de políticas que contemplem prioridades e necessidades de atendimento (PESSOA, 2010, p. 154), ou seja, o conselho é um espaço em que se pode reivindicar e expressar a solução de demanda(s) da população, sobretudo na busca de acesso aos direitos sociais.

Os conselhos sendo espaços de direitos, legitimados pela Carta Magna estabelece como diretriz a participação da sociedade civil organizada na gestão pública, em que

[...] independente de seu nível de atuação (nacional, estadual ou municipal), são espaços onde a sociedade e o governo deve discutir, formular e decidir políticas públicas, não são, portanto, executores de políticas, mas formuladores, promotores de políticas, defensores de direitos, definindo as diretrizes das políticas na perspectiva da garantia dos direitos humanos, sociais e políticos (KURZ, 2009, p. 69).

Nesse sentido, os conselhos sendo espaços de relações entre o Estado e a sociedade civil, permite a participação da população na formulação das políticas sociais e o acesso aos espaços de tomada de decisões, ou seja, espaço este do exercício de cidadania e uma luta pela democratização do Estado, onde deve ser discutido as demandas e necessidades levadas pelos conselheiros e demais participantes, para o processo de tomada de decisão.

Neste viés, os conselhos têm como principais atribuições, a deliberação e a fiscalização da execução da política e de seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas pela conferência; a aprovação do plano; a apreciação e aprovação da proposta orçamentária para a área e do plano de aplicação do fundo,

com a definição dos critérios de partilha dos recursos, exercidas em cada instância em que estão estabelecidos.

Os conselhos, ainda, normatizam, disciplinam, acompanham, avaliam e fiscalizam os serviços de assistência social, prestados pela rede socioassistencial, definindo os padrões de qualidade de atendimento, e estabelecendo os critérios para o repasse de recursos financeiros, aos municípios que possuem o Conselho Municipal de Assistência Social.

Considerando que este projeto debruça-se na proposta da implementação do Conselho Municipal de Assistência Social no município, espera-se que representantes do Poder Legislativo, compreendam a importância de transformar a possibilidade de implantação do conselho em realidade, em prol dos direitos da população usuária da Política Pública de Assistência Social.

Este Projeto de Lei, conforme vem se repetindo ao longo dos anos, vem a atender o disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei Municipal nº 599/2002, que determina o encaminhamento a Câmara de Vereadores, por parte do Poder Executivo, no primeiro trimestre, relação das entidades a serem beneficiadas com auxílios e subvenções no exercício em curso.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.
VEREADOR ZELVIR ANSELMO SANTI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

PROJETO DE LEI Nº 1.177/2012

“Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, cria o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições e Objetivos

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

§ 1º. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

§ 2º. O benefício de que trata o inciso V deste artigo é fornecido pela União, de acordo com normas fixadas pela legislação federal.

Art. 3º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º. A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV – centralidade na família para concepção e implementação das ações.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 6º. As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é a instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social, competindo-lhe, em especial:

I – coordenar, articular e executar as ações municipais no campo da assistência social;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de serviços, programas, projetos e benefícios;

III – elaborar e submeter ao CMAS a proposta orçamentária dos recursos da assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

IV – propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

V - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta Lei;

VI – encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII – prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII – formular a política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

X – articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades humanas básicas;

XI – expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XII – prestar apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo CMAS, de que trata o art.11, inciso II, desta Lei.

Art. 9º. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município depende de prévio registro no CMAS.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é criado nos termos desta Lei.

Art. 11. Compete ao CMAS:

- I – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- II – normatizar as ações e regular a prestação de serviços no campo da assistência social;
- III – apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos da assistência social, alocados no FMAS;
- IV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- V – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FMAS;
- VI – estabelecer os critérios para a destinação de recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral de que trata o art. 15, I, da Lei Federal nº 8.742/1993, observando-se as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 599/2002;
- VII – registrar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social no âmbito do Município;
- VIII – cancelar o registro municipal de entidades e organizações de assistência social que descumprirem os princípios e normas da assistência social, inclusive no que diz respeito à aplicação dos recursos repassados pelo Poder Público, informando aos Conselhos Estadual e Federal;
- IX – convocar ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a qualquer tempo, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e do CMAS;
- X – elaborar seu regimento interno.

Art. 12. O CMAS é composto por dez membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, de acordo com os seguintes critérios:

- I – cinco representantes governamentais, sendo um de livre escolha do Prefeito Municipal;

II – cinco representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades jurídicas constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º. O mandato dos membros do CMAS será de dois anos, permitida uma única recondução.

§ 4º. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 5º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 13. O CMAS contará com a seguinte estrutura, podendo o seu regimento interno prever outras estruturas de funcionamento:

I – Plenário: as reuniões plenárias ordinárias acontecerão mensalmente e as extraordinárias, sempre que necessárias.

II – Diretoria: Será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 14. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído por Lei Municipal vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social é destinado ao financiamento de ações na área de assistência social conforme termos desta Lei.

Art. 15. Constituem receitas do FMAS:

I – dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que a lei estabelecer no curso de cada exercício;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não governamentais de qualquer natureza;

III – recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

IV – o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – recursos provenientes convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. Os recursos do FMAS serão depositados em contas específicas em instituições financeiras oficiais.

Art. 16. Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não governamentais, quando em sintonia com a Política e Plano Municipal de Assistência Social;

II – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

III – pagamento dos auxílios natalidade e funeral de que trata o art.15, I, da Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 17. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 22 de fevereiro de 2012.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL